



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

*Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.*

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 003, DE 13 DE JANEIRO DE 2016.**

**“ALTERA ARTIGO DA LEI 2.783/2013 E DISPÕE SOBRE A REPOSIÇÃO SALARIAL DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE RONDINHA, CONFORME LEI FEDERAL Nº 11.738/08 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 1º** - Fica alterado o “caput” do artigo 38, da Lei Municipal nº. 2.783, de 19 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 38 – O valor do padrão referencial de multiplicação para o Magistério Público Municipal é de R\$ 1.281,37 (um mil duzentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos).”*

**Art. 2º** - O percentual de 13,72%(treze vírgula setenta e dois por cento), se estende aos aposentados e pensionistas detentores do direito a paridade.

**Art. 3º** - As demais disposições permanecem inalteradas.

**Art.4º** - Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2016.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 13 DE JANEIRO DE 2016.**

  
**EZEQUIEL PASQUETTI**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**MUNICÍPIO DE RONDINHA**

*Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.*

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O referido Projeto de Lei visa alterar o artigo 38, da Lei Municipal nº. 2.783, de 19 de dezembro de 2013, especificadamente a fim de ajustar o valor do padrão referencial para o Magistério Público Municipal.

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público. Sendo assim necessário fazer o reajuste aos professores do nosso município.

O reajuste salarial é fato, e cada ano é necessário fazer o mesmo. Nesse sentido é urgente a necessidade de encaminhamento do Projeto de Lei acima citado visando não somente a melhoria salarial, mas em contrapartida a melhoria da educação na escola, bem como maior compromisso dos professores na escola.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 13 DE JANEIRO DE 2016.**

  
**EZEQUIEL PASQUETTI**  
**Prefeito Municipal**



Boletim Técnico nº 88 - 2015

12 de novembro de 2015.

**Área(s) de Interesse:** Secretarias de Administração, Finanças, Educação e Setor Contábil.

**PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. Valor projetado para o ano de 2016, considerando o valor aluno FUNDEB estimado de 2015. Inclusão de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual. Considerações.**

### 1. A elaboração da Lei Orçamentária Anual 2016 e as recomendações do Ministério Público do RS.

Tendo em vista a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2016, as disposições da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que dispõe sobre Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica, que ainda não é uma realidade plena em alguns Municípios, e dado ao fato que alguns gestores municipais receberam expediente do Ministério Público Estadual solicitando a tomada de providências no sentido de incluir na Lei Orçamentária Anual (LOA) dotação orçamentária suficiente que assegure o cumprimento da chamada "Lei do Piso", alinhamos a seguir algumas diretrizes que, em nosso entendimento, deverão nortear o planejamento desse importante componente do orçamento municipal, com vistas ao atendimento da legislação vigente.

### 2. A atualização do valor do piso salarial nacional do magistério para o ano de 2016.

2.1 O posicionamento adotado pelo Ministério da Educação, para atualização do piso nacional do magistério, é aquele que leva em consideração o percentual estimado de crescimento do valor aluno do FUNDEB, referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, dos dois anos anteriores. Ou seja, para o ano de 2015, por exemplo, é utilizada a diferença do valor aluno FUNDEB dos anos de 2013 e 2014.

2.2 De acordo com essa sistemática, o piso nacional do magistério do ano de 2016, ao que tudo indica, será atualizado a partir da consideração da variação entre o valor aluno FUNDEB estimado de 2014 e o valor aluno FUNDEB estimado de 2015. Na tabela a seguir indicada, registramos a evolução do piso nacional do magistério, desde a sua instituição, conforme a sistemática de cálculo antes referida:

Ano	Valor do Piso	Índice de diferença	Nº da Portaria MEC 1	Nº da Portaria MEC 2
2008	-	-	-	-
2009	R\$ 950,00	-	-	-
2010	R\$ 1.024,00	7,86%	1.207/2008	788/2009
2011	R\$ 1.187,00	15,90%	788/2009	538-A/2010
2012	R\$ 1.451,00	22,22%	538-A/2010	1.721/2011
2013	R\$ 1.567,00	7,97%	1.721/2011	1.495/2012
2014	R\$ 1.697,00	8,32%	1.495/2012	16/2013
2015	R\$ 1.917,78	13%	16/2013	19/2013
<b>2016</b>	<b>R\$ 2.135,63</b>	<b>11,36%</b>	<b>19/2013</b>	<b>08/2015</b>

2.3 Portanto, para o ano de 2016, o valor projetado – até o presente momento – do piso nacional do magistério é de **R\$ 2.135,63** (dois mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), para uma carga

horária de 40 horas semanais, tendo em vista que a variação do valor aluno do FUNDEB, entre 2014 e 2015, está definida, por enquanto, em, aproximadamente, 11,36%<sup>1</sup>.

Se levarmos em consideração as cargas horárias mais utilizadas pelos Municípios gaúchos e a proporcionalidade assegurada pelo art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº 11.738/2008, o valor projetado do piso nacional do magistério, para 2015, é o seguinte:

Carga Horária	Piso Nacional do Magistério
20 horas semanais	R\$ 1.067,81
22 horas semanais	R\$ 1.174,59
25 horas semanais	R\$ 1.334,76
30 horas semanais	R\$ 1.601,72

Não descartamos, contudo sejam publicadas novas portarias interministeriais do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda, atualizando os parâmetros anuais de operacionalização do FUNDEB para o exercício de 2015, **o que poderá resultar em alteração do valor projetado.**

**2.4** Outrossim, como o valor do Piso Nacional do Magistério vem sendo atualizado com base nos valores estimados do valor aluno FUNDEB, não é possível descartar eventual discussão judicial acerca da utilização do valor real (e não o estimado), conforme já nos manifestamos no Boletim Técnico nº 62/2013.

**2.5** Por fim, é oportuno reiterar que tramita – ainda sem julgamento do mérito – no Supremo Tribunal Federal – STF a ADI nº 4848, na qual os governadores de seis estados brasileiros, dentre eles o do Rio Grande do Sul, requerem a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.738/2008, que estipula como critério para o reajuste anual do piso nacional o “percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano”.

Para maiores informações sobre esta ADI, sugerimos a leitura dos Boletins Técnicos da DPM números 66/2012 e 85/2012.

**3.** Qualquer outra informação sobre o assunto será comunicada, pela DPM, através de Boletim Técnico e/ou por notícias disponibilizadas no endereço eletrônico [www.dpm-rs.com.br](http://www.dpm-rs.com.br).



Amanda Zenato Tronco Diedrich  
OAB/RS nº 73.111



Lourenço de Wallau  
CRC/RS nº 49.992

<sup>1</sup> Anote-se que a Lei Federal nº 11.738/2008 não exige a divulgação do valor do piso nacional do magistério pelo Ministério da Educação - MEC. Contudo, nos anos anteriores, o MEC vinha publicando o valor do piso do magistério em sua página virtual, o que não ocorreu até a presente data, em relação ao ano de 2016.